

Lei dos Crimes (650) 27/3/83

Alterações radicalizam combate

O Capítulo II da Lei 2/79 sobre os Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular conhece, desde o passado dia 15, uma nova redacção. Pela Lei 1/83, aprovada nessa data pela Comissão Permanente da Assembleia Popular, introduziram-se naquele capítulo alterações que reflectem um maior rigor na punição de actos que de qualquer forma lesem gravemente a estabilidade económica e social do País.

A Lei 1/83, recentemente aprovada, deixa intactas, na sua redacção, os capítulos I, III e IV, que tratam, respectivamente dos Princípios Gerais, Crimes Militares e Instrução, Julgamento e Recurso. Para efeitos de aplicação, as recentes alterações entendem-se como normativas já para os casos previstos que estejam aguardando julgamento.

Reflexo da maior severidade que se pretende no julgamento e punição de actos desestabilizadores, a Lei 1/83 prevê, contrariamente à sua redacção anterior, a aplicação da pena capital — dependendo das circunstâncias — a actos de

candonga ou violação e assaltos à mão armada.

Passíveis de pena de morte são ainda os crimes de alta traição, entendendo-se como tal os actos que violem «os deveres fundamentais do patriotismo» em prejuízo das causas de independência, integridade ou soberania nacional; o atentado à vida ou integridade física do Chefe do Estado — considerando-se os actos preparatórios como crime consumado — a rebelião armada, motim, pirataria e rapto.

Na alínea b) do seu artigo 26.º, sobre o crime de sabotagem, a lei descreve-a como sendo, também, a destruição ou danificação de «instalações de órgãos da Frelimo, do

Estado, organizações sociais, unidades económicas ou sociais destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades da população». Contra estes crimes, prevê penas de «doze a trinta, anos de prisão ou pena de morte». Neste artigo estão igualmente contemplados o assalto à mão armada a «bancos, instituições financeiras, com o objectivo de pôr em causa a segurança e economia do Estado».

Outros crimes, como sejam a falsificação de moeda ou títulos de pagamento, assinaturas, carimbos ou documentos; actos equiparados a terrorismo ou espionagem, mercenarismo e boatos; tribalismo ou outras acções que comprometam a unidade nacional, ofensa à honra de dirigentes ou familiares em 1.º grau, entrada e saída ilegal do País, são punidos com penas que variam entre dois a trinta anos de prisão, graduação que se prevê varie de acordo com as circunstâncias específicas da sua prática.